



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5075105-31.2019.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** ANDRITZ BRASIL LTDA

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega, em síntese, ter proposto perante a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR a Ação Anulatória nº 0001165-67.2017.5.09.0016 em face da União (Fazenda Nacional) para ver declarada a nulidade dos autos de infração nºs. 20.978.557-2 e 20.978.220-0, lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Aduz ter efetuado depósito judicial do valor integral das multas administrativas, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado da demanda, em respeito ao art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Alega ter sido a União intimada para observar o comando expresso na referida sentença quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Todavia, intimada a dar cumprimento à sentença, a União não teria promovido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo inclusive consignado o protesto desses créditos, cuja exigibilidade deveria estar suspensa.

Contesta a lide a União Federal aduziu pela improcedência, evento 26, vez que: "Significa dizer que a demora no registro da suspensão da exigibilidade se deu por equívoco (notadamente pelo fato de a autora estar questionando no Paraná débitos do Mato Grosso) e não acarretou qualquer prejuízo à requerente."

Registrados para sentença.

DECIDO.

Não se insurgem quanto aos fatos, apenas quanto a interpretação jurídica dos fatos.

De fato, mesmo após regularmente depositados os valores guerreados quanto a multas trabalhistas, ocorreram protestos contra a empresa autora, os quais tiveram que ser obstados por ato do Desembargador Federal do Trabalho, vide evento 01, OUT11:

**5075105-31.2019.4.04.7000**

**700009204990.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

*Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração, em que o Juízo de origem, em sentença, declarou a validade dos autos de infração em análise, e manteve a suspensão da exigibilidade dos títulos (20.978.577-2 e 20.978.220-0) concedida em sede liminar, fl. 507, até o trânsito em julgado da demanda, portanto, mantiveram-se os efeitos liminares anteriormente concedidos. Tendo em vista a petição, fls. 738-739, informando a notificação quanto à inscrição em dívida ativa, fls. 743-746, considerando que os autos aguardam o visto do Desembargador Relator, intime-se a União Federal (PGFN), com cópia da sentença (fls. 682-688) e desta decisão, para que observe a determinação expressa na referida sentença quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e inscrição na dívida ativa referentes aos autos de infração 20.978.577-2 e 20.978.220-0, até o trânsito em julgado da presente demanda (fl. 680). Cumpra-se. Após, voltem conclusos. CURITIBA, 15 de Outubro de 2019*

Desta forma é incontroverso a inscrição da empresa no SERASA, CADIN e a realização de protestos, indevidos vez que os débitos estavam garantidos e em Juízo Trabalhista.

Com efeito, o STJ entende pela configuração do dano moral *in re ipsa* em relação à pessoa jurídica nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes.

Segue acórdão nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.*

*INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*1.1 O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.*

*2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

*proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

O dever de reparar é, portanto, corolário da verificação do evento danoso, cuja ocorrência se encontra devidamente demonstrada no presente caso. Para a prova do prejuízo moral é suficiente a demonstração do fato que o ensejou, calcado na subjetividade que caracteriza o dano moral. Assim, têm direito a autora à indenização por danos morais.

Passo à quantificação de tais danos.

A questão acerca dos parâmetros que norteiam a fixação do *quantum debeat* a título de indenização por dano moral é muito discutida na doutrina e jurisprudência. Há preocupação no sentido de se evitar que o arbitramento judicial dos danos morais seja encaminhado para indenizações vultosas demais e desproporcionais aos danos sofridos. Afinal, não se pretende que os danos morais importem em prêmio para o lesado. A noção de dano envolve a idéia de prejuízo, deterioração, perda de algum bem no sentido etimológico que, por não poder ser resolvido por meio de uma equivalência, uma vez que é impossível indenizar os sofrimentos que são insuscetíveis de avaliação, merece receber uma satisfação a ser paga de uma só vez pelo causador.

Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Nesse contexto, observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes.

Nessa perspectiva, a reparação deve ser moderadamente arbitrada, com o objetivo de evitar a perspectiva de lucro fácil em detrimento da parte adversa, mas deve considerar a necessidade de reparar com justiça a dor sofrida. Assim, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que na fixação da indenização a título de danos morais é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do lesado e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Resp 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29.11.1999, p. 360; REsp 713228/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 23.05.05, p. 305).

Tratando-se de danos morais, Luiz Antonio Rizzato Nunes - inspirado na doutrina e na jurisprudência, mas levando principalmente em consideração os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, além de outros - entende ser possível, para tanto, fixar alguns parâmetros, a serem levados em consideração (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 62): a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o ofendido e também sua posição social; d) a existência de dolo por parte do ofensor, na prática do ato danoso, e o grau de sua culpa; e) a situação econômica do ofensor; f) a posição social do ofendido; g) a capacidade e a possibilidade real e efetiva de o ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; h) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falha; i) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido.

No caso *sub judice*, presume-se que a autora efetivamente teve transtornos e prejuízos em sua imagem perante o comércio, tendo em vista a realização e manutenção do protesto e inscrição em cadastro de devedores. Embora possível presumir a existência dos danos, conforme exposto, não foi apontado um fato concreto que justifique a fixação do valor compensatório de forma majorada.

Dessa forma, entendo que as consequências dos atos das Ré estão situadas em grau médio. Considerando que a ofensa e a intensidade do dano sofrido não geraram vexame de grande proporção, não pode a parte autora pretender uma indenização em quantia elevada tão-somente pela condição da CEF de grande estabelecimento bancário.

Nesse contexto, levando em conta as circunstâncias deste caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a quantidade de títulos levados a protesto, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, o caráter pedagógico da penalização e o não-enriquecimento sem causa da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

vítima, em decorrência de todos esses fatores, diante da natureza média dos danos morais sofridos, é razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente atualizado de R\$ 20.000,00.(vinte mil reais)

Aludido valor deverá ser monetariamente corrigido a partir desta data, de acordo com a variação do IPCA-e, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação (Código Civil, arts. 405 e 406).

**III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Aludidos valores deverão ser monetariamente corrigidos, de acordo com a variação do IPCA-e, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação (Código Civil, arts. 405 e 406).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como em ressarcir o autor nas custas processuais adiantadas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009204990v2** e do código CRC **64eff4a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 13/9/2020, às 21:22:49

---

**5075105-31.2019.4.04.7000**

**700009204990 .V2**